



## ANEXO 1

### Informação sucinta sobre normas de acessibilidade aplicáveis a zonas balneares

(NÃO DISPENSA A LEITURA DAS NORMAS TÉCNICAS APROVADAS PELO DECRETO-LEI N.º 163/2006, de 8-08)

Formulário	Algumas das principais exigências das normas técnicas de acessibilidade em vigor
Pontos 1, 2, 3, 4 e 5	<p><b>Normas sobre percursos pedonais acessíveis na via pública envolvente da zona balnear e rede de percursos pedonais acessíveis na zona balnear</b></p> <p><i>(consultar as Secções 1.1 a 1.8, 2.4 a 2.7, 4.1 a 4.8, 4.13 e 4.14 das normas técnicas)</i></p>
	<p>De acordo com as normas técnicas de acessibilidade aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8-08, <u>devem existir, na via pública das áreas urbanizadas, redes contínuas de percursos pedonais acessíveis</u> (canais de circulação pedonal totalmente desobstruídos), com dimensões mínimas de <u>1,20 m de largura útil por 2,40 m de altura útil</u>, que proporcionem o <u>acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada a todos os seus pontos relevantes</u>.</p> <p><u>No que se refere às praias</u>, enquanto espaços públicos de recreio e lazer, a rede de percursos acessíveis deve ligar os <u>espaços de estacionamento</u> e os <u>locais de paragem temporária de viaturas e de transportes públicos à entrada acessível da praia, percorrê-la e servir os espaços e equipamentos de utilização pública existentes na praia</u> (instalações sanitárias, bibliotecas de praia, parques infantis, etc.).</p> <p>As <u>passagens de peões de superfície</u> na via pública devem cumprir, entre outros, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A altura do lancil do passeio relativamente ao pavimento da rodovia, deve ser inferior a 0,02 m, em toda a largura das passagens de peões;</li> <li>- Caso as passagens de peões sejam dotadas de semáforos, devem satisfazer o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> <li>• nos semáforos de acionamento manual, o dispositivo de acionamento deve estar localizado a uma altura do piso compreendida entre 0,80 m e 1,20 m;</li> <li>• o sinal verde deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia a uma velocidade de 0,4 m/s de toda a largura da via, ou até ao separador central, quando este exista;</li> <li>• os semáforos localizados em vias com grande volume de tráfego devem estar equipados com mecanismos que emitam um sinal sonoro quando o sinal estiver verde para os peões.</li> </ul> </li> </ul> <p>As <u>passagens de peões desniveladas</u> devem cumprir, para além dos requisitos aplicáveis das normas técnicas (secções 1.5, 2.4 e 2.5), também os seguintes requisitos de maior exigência:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As rampas devem ter uma largura não inferior a 1,5 m, e ter corrimãos duplos situados a 0,75 m e 0,9 m da superfície da rampa;</li> <li>• Caso não seja viável a construção de rampas acessíveis nestas passagens desniveladas, os desníveis terão de ser vencidos por dispositivos mecânicos de elevação acessíveis (ascensores ou plataformas elevatórias que cumpram as normas técnicas);</li> <li>• Quando existirem escadas, devem ter largura não inferior a 1,5 m, degraus com altura não superior a 0,16 m e patins intermédios sempre que o desnível a vencer for superior a 1,5. Devem existir sempre rampas alternativas a estas escadas;</li> <li>• As rampas e escadas das passagens desniveladas devem ter faixas de aproximação nos patamares superior e inferior, em material com cor contrastante com o restante piso e textura diferente deste.</li> </ul>

	<p>Nos <u>passaios</u> de vias principais e distribuidoras deve ser assegurada uma largura mínima útil de 1,50 m.</p>
	<p>As <u>redes de percursos pedonais acessíveis</u> – existentes quer na via pública de acesso à entrada na zona balnear, quer na zona balnear propriamente dita (onde terá de ligar todos os espaços e equipamentos acessíveis ali existentes) – devem ser constituídos por <u>canais de circulação contínuos e desimpedidos de obstruções</u>.</p> <p>O canal de circulação medirá, <u>no mínimo, 1,20 m de largura livre</u>, e terá, no mínimo, <u>2,40 m de altura livre</u> nos espaços descobertos, e <u>2,00 m de altura livre</u> nos espaços cobertos.</p> <p><u>Nota:</u></p> <p>É recomendável que a largura útil destes percursos acessíveis seja maior, a fim de permitir o livre cruzamento de duas pessoas com mobilidade condicionada (por exemplo, uma pessoa em cadeira de rodas e outra com canadianas) – largura mínima de <u>1,80 m</u> –, ou, pelo menos, de uma pessoa com, e outra sem, mobilidade condicionada – largura mínima de <u>1,50 m</u>.</p> <p>Nos <u>percursos acessíveis</u> devem evitar-se mudanças de nível abruptas.</p> <p><u>Se existirem mudanças de nível</u>, devem ter um tratamento adequado à sua altura:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- com altura até 0,005 m, podem ser verticais e sem tratamento do bordo;</li> <li>- com altura entre 0,005 e 0,02 m, devem ter o bordo boleado ou chanfrado;</li> <li>- com <u>altura superior a 0,02 m</u>, devem ser vencidos através de <u>rampas acessíveis</u> ou de dispositivos mecânicos de elevação acessíveis (<u>ascensores ou plataformas elevatórias</u>).</li> </ul> <p>Os <u>pisos dos percursos pedonais acessíveis</u> (passaios, passadiços, passadeiras, percursos pavimentados exteriores e interiores) devem cumprir o estabelecido na Secção 4.7 das normas. Realçam-se alguns desses seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Devem ter inclinação inferior a 2% na direção transversal do percurso, e inferior a 5% na direção do percurso. Se esta última for superior, devem satisfazer as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis às rampas (ver páginas 3 e 4 deste anexo);</li> <li>- Devem ter uma <u>superfície que cumpra as seguintes características</u>: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>estável</u> (não se desloca quando sujeito a ações mecânicas normais),</li> <li>• <u>durável</u> (não se desgasta por ação da água e lavagens)</li> <li>• <u>firme</u> (não deformável quando sujeito a ações mecânicas normais)</li> <li>• <u>contínua</u> (sem juntas mais profundas do que 0,005m)</li> </ul> </li> <li>- Se no piso existirem grelhas, buracos ou frestas (por exemplo, as juntas entre as lajes ou as tábuas das passadeiras), os espaçamentos não devem permitir a passagem de uma esfera rígida com diâmetro superior a 0,02 m, e, se tiverem uma forma alongada, a sua dimensão maior deve ser perpendicular à direção da circulação pedonal;</li> <li>- Em espaços descobertos, ou em que exista o uso de água (por exemplo, balneários, zona de duchas, junto a piscinas, etc.), os revestimentos dos pisos devem garantir boa aderência, mesmo na presença de água (devem ser antiderrapantes).</li> </ul> <p>Por razões de <u>segurança</u>, particularmente das pessoas com mobilidade condicionada – por exemplo, pessoas com deficiência, crianças e idosos –, nos <u>troços dos passadiços, passadeiras ou caminhos pavimentados</u> das redes de percursos acessíveis que se encontrem <u>sobrelevados mais de 0,10 m relativamente ao piso adjacente</u>, deverão ser colocados <u>elementos de proteção</u> contra o resvalamento e/ou queda dos seus utilizadores (em particular de pessoas que se desloquem em cadeira de rodas).</p> <p><u>Nota:</u></p> <p>Embora esta exigência não se encontre explicitamente inscrita nas normas técnicas, adota-se o mesmo tipo de exigência que é aplicável às rampas acessíveis, já que se trata de uma situação equivalente, em termos de salvaguarda da segurança dos utilizadores do percurso.</p>

Pontos 1, 2, 3, 4, 5	Normas sobre escadas e rampas integradas em percursos pedonais acessíveis e seus corrimãos <i>(consultar as Secções 1.3, 1.5, 2.4, 2.5., 4.4, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.11 das normas técnicas)</i>
	<p>Sempre que num percurso acessível existam <u>desníveis vencidos por escadas</u>, estas devem ser <u>complementadas por rampas</u>, <u>ascensores</u> ou <u>plataformas elevatórias acessíveis</u>.</p> <p>As <u>escadas</u> devem ter uma <u>largura mínima</u> de <u>1,20m</u> (lanços, patins e patamares).</p> <p>Não devem existir degraus isolados, nem escadas constituídas por menos de três degraus.</p> <p>Os <u>degraus</u> das escadas não devem ter elementos salientes nos planos de concordância entre os espelhos e os cobertores, e as arestas dos focinhos devem ser boleadas.</p> <p>Os patamares superior e inferior das <u>escadarias na via pública</u> devem possuir uma faixa de aproximação revestida por material com textura diferente e cor contrastante com o do piso adjacente (alertará as pessoas com deficiência visual para a presença da escadaria).</p> <p>Os <u>degraus</u> das escadarias na via pública devem cumprir uma das seguintes relações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Altura (espelho) com 0,10 m e <u>profundidade (cobertor)</u> com <u>0,40 s 0,50 m</u>;</li> <li>- Altura (espelho) com 0,125 m e <u>profundidade (cobertor)</u> com <u>0,35 s 0,40 m</u>;</li> <li>- Altura (espelho) com 0,15 m e <u>profundidade (cobertor)</u> com <u>0,30 s 0,35 m</u>.</li> </ul> <p>Os <u>degraus das restantes escadas</u> devem ter:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Uma <u>profundidade</u> não inferior a 0,28m (cobertor) e uma altura não superior a 0,18m (espelho);</li> <li>- <u>Faixas antiderrapantes</u>, em cor contrastante com a superfície, com uma largura mínima de 0,04m, nos cobertores, junto aos focinhos dos degraus.</li> </ul> <p>As <u>escadas</u> devem possuir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Patamares na base e no topo, com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,20 m;</li> <li>- Patins intermédios com uma profundidade mínima de 0,70m, se os desníveis a vencer forem superiores a 2,40 m.</li> </ul>
	<p>As <u>rampas</u> devem ter uma <u>largura mínima</u> de <u>1,20 m</u>, exceto nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Se tiverem uma projeção horizontal inferior a 5 m;</li> <li>- Se houver duas rampas para o mesmo percurso, podem ter uma largura mínima de 0,90 m.</li> </ul> <p>As <u>rampas</u> devem ter a menor inclinação possível e satisfazer uma das seguintes situações, ou valores interpolados dos indicados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ter uma <u>inclinação até 6%</u>, vencer um desnível não superior a <u>0,60 m</u> e ter uma projeção horizontal até <u>10 m</u>;</li> <li>- Ter uma <u>inclinação até 8%</u>, vencer um desnível não superior a <u>0,40 m</u> e ter uma projeção horizontal até <u>5 m</u>.</li> </ul> <p>As <u>rampas</u> devem possuir <u>plataformas horizontais de descanso que cumpram o seguinte</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- na <u>base e no topo de cada lanço</u>, sempre que tiverem uma projeção horizontal superior ao especificado para cada inclinação (10 m ou 5 m, consoante a inclinação da rampa for 6% ou 8%, respetivamente);</li> <li>- nos <u>locais em que exista uma mudança de direção</u> com um ângulo igual ou inferior a 90°.</li> </ul> <p>Nota:</p> <p>À semelhança do que sucede em relação às escadas na via pública, deverá existir, nos patamares superior e inferior das rampas, uma faixa de aproximação revestida por material com textura diferente e cor contrastante com o do piso adjacente (alertará as pessoas com deficiência visual para a presença da rampa).</p>

	<p>As <u>plataformas horizontais de descanso</u> das rampas devem ter uma largura não inferior à da rampa e ter um comprimento não inferior a 1,5 m.</p> <p>O <u>revestimento do piso das rampas</u> deve cumprir os requisitos aplicáveis ao revestimento dos pisos acessíveis (ver página anterior deste anexo/ consultar Secção 4.7 das normas).</p> <p>As <u>rampas e plataformas</u> horizontais de descanso com <u>desníveis relativamente ao piso adjacente</u> superiores a 0,1 m devem ter, pelo menos, um dos elementos de proteção/barreiras contra o resvalamento e queda de uma pessoa em cadeira de rodas (consultar ponto 2.5.11 das normas).</p>
	<p><b>Corrimãos de escadas e rampas</b></p> <p>As <u>escadas e rampas</u> que vencerem um <u>desnível superior a 0,40 m</u> devem ter <u>corrimãos de ambos os lados</u>.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Se a sua largura for superior a 3 m podem ter, em alternativa, um duplo corrimão central.</li> <li>- Se a sua largura for superior a 6 m, devem ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central.</li> </ul> <p>As <u>rampas</u> apenas podem não possuir corrimãos de ambos os lados nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Se vencerem um desnível inferior a 0,20 m, podem não ter corrimãos;</li> <li>- Se vencerem um desnível compreendido entre 0,20 m e 0,40 m, e não tiverem uma inclinação superior a 6%, podem ter corrimãos apenas de um dos lados.</li> </ul> <p><u>Nota:</u> É recomendável que os corrimãos sejam colocados sempre de ambos os lados, a fim de permitir que os seus utilizadores optem pelo lado que lhes for mais conveniente.</p> <p>Os <u>corrimãos das escadas e rampas</u> devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ter um diâmetro ou largura das superfícies de prensão compreendido entre 0,035 m e 0,05 m, ou ter uma forma que proporcione uma superfície de prensão equivalente;</li> <li>- Possuir uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis e ser fixos a superfícies rígidas e estáveis.</li> </ul> <p>Os <u>corrimãos não devem</u> ter um traçado ou utilizar materiais que dificultem ou impeçam o deslizamento da mão.</p> <p>Os <u>corrimãos das escadas</u> devem satisfazer as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A sua altura, medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o bordo superior do corrimão, deve estar compreendida entre 0,85 m e 0,90 m;</li> <li>- No topo da escada os corrimãos devem prolongar-se pelo menos 0,30 m para além do último degrau, paralelamente ao piso;</li> <li>- Na base da escada os corrimãos devem prolongar-se para além do último degrau numa extensão igual à do cobertor, mantendo a inclinação da escada;</li> <li>- Os corrimãos devem ser contínuos ao longo dos vários lanços da escada.</li> </ul> <p>Os <u>corrimãos das rampas</u> devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Prolongar-se pelo menos 0,30 m na base e no topo da rampa;</li> <li>- Ser contínuos ao longo dos vários lanços e patamares de descanso;</li> <li>- Ser paralelos ao piso da rampa.</li> </ul> <p>Altura dos <u>elementos preênses</u> dos corrimãos das rampas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Rampas com <u>inclinação até 6%</u> – o corrimão deve ter pelo menos <u>um elemento preênsil</u> a uma altura compreendida entre 0,85 m e 0,95 m;</li> <li>- Rampas com <u>inclinação até 8%</u> – o corrimão deve ser <u>dois elementos preênses</u>: um elemento a uma altura compreendida entre 0,70 m e 0,75 m, e outro a uma altura compreendida entre 0,90 m e 0,95 m.</li> </ul>

<b>Ponto 1.2</b>	<b>Normas sobre estacionamento reservado para viaturas particulares que transportem pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade portadoras de cartão de estacionamento</b> <i>(consultar o Capítulo 1, a Secção 2.8 e o Ponto 2.5.1 das normas técnicas)</i>										
	<p>Os lugares de estacionamento reservado devem garantir uma <u>ligação acessível à rede de percursos pedonais</u> acessíveis que leva à entrada acessível da praia, incluindo a existência de uma rampa acessível para transposição do lancil do passeio, caso este exista.</p> <p>Os lugares de estacionamento reservado devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- ter os <u>limites demarcados</u> por linhas pintadas no piso, em cor contrastante com a da restante superfície;</li> <li>- ser identificados por um <u> sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade</u>, pintado no piso em cor contrastante com a da restante superfície (com uma dimensão não inferior a 1m de lado) e por um <u> sinal vertical com o símbolo internacional de acessibilidade</u>, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado.</li> </ul> <p>As <u>dimensões</u>, em planta, de cada lugar de estacionamento reservado devem ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- comprimento útil - igual ou superior a <u>5,00 m</u>;</li> <li>- largura útil - igual ou superior a <u>2,50 m</u>;</li> </ul> <p>Deve existir uma faixa de acesso lateral, com largura útil de <u>1 m</u>. Esta faixa poderá ser partilhada por 2 lugares reservados contíguos.</p> <p>O <u>número de lugares</u> de estacionamento reservado deve ser o seguinte:</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 33%;">Lotação até 10 lugares</td> <td style="width: 33%;">- 1</td> <td style="width: 33%;">De 26 a 100 lugares</td> <td style="width: 33%;">- 3</td> <td style="width: 33%;">Superior a 500 lugares:</td> </tr> <tr> <td>De 11 a 25 lugares</td> <td>- 2</td> <td>De 101 a 500 lugares</td> <td>- 4</td> <td>1 por cada 100</td> </tr> </table>	Lotação até 10 lugares	- 1	De 26 a 100 lugares	- 3	Superior a 500 lugares:	De 11 a 25 lugares	- 2	De 101 a 500 lugares	- 4	1 por cada 100
Lotação até 10 lugares	- 1	De 26 a 100 lugares	- 3	Superior a 500 lugares:							
De 11 a 25 lugares	- 2	De 101 a 500 lugares	- 4	1 por cada 100							
<b>Pontos 1, 2, 3, 4 e 5</b>	<b>Normas sobre elevadores e plataformas elevatórias integrados em percursos acessíveis</b> <i>(consultar as Secções 2.6 e 2.7 das normas técnicas)</i>										
	<p>Os <u>meios mecânicos de elevação</u> existentes nos percursos pedonais acessíveis – <u>ascensores</u> e <u>plataformas elevatórias</u> (verticais ou inclinadas) – devem igualmente ser acessíveis, cumprindo as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis (ver Secções 2.6 e 2.7: um conjunto de especificações relativas a dimensões mínimas, dispositivos de comando, barras de apoio e anteparos, precisão de paragem, zonas livres frontais ao dispositivo para manobra de cadeiras de rodas, etc.</p>										
<b>Pontos 3 e 4</b>	<b>Normas sobre instalações sanitárias adaptadas</b> <i>(consultar as Secções 2.5, 2.9, 4.1 a 4.12, e 4.14 das normas técnicas)</i>										
	<p>As <u>instalações sanitárias adaptadas</u> devem ser servidas pelo <u>percurso acessível da praia</u> e estar <u> sinalizadas</u> como sendo acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.</p> <p>As instalações sanitárias acessíveis devem ter uma <u>entrada (soleira da porta) de nível, ou ligeiramente rampeada</u> (rampa com inclinação suave).</p> <p>As <u>portas</u> das instalações sanitárias acessíveis, ou das cabinas onde sejam instalados aparelhos sanitários acessíveis, devem ser <u>de correr ou de batente, abrindo para fora</u>.</p> <p>Se a porta for <u>de batente, abrindo para fora</u>, e interior, devem existir zonas livres, de nível, de ambos os lados da porta, que permitam manobrar uma cadeira de rodas (ver dimensões no ponto 4.9.6 das normas).</p> <p>Caso se trate de uma <u>porta exterior</u>, deve existir, de cada lado, uma plataforma horizontal onde uma cadeira de rodas possa rodar 360º (permitirá inscrever um círculo de 1,50 m de diâmetro).</p> <p>As <u>instalações sanitárias acessíveis</u> devem cumprir o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ter uma <u>porta</u> de entrada com, pelo menos, 0,77 m de largura útil (medidos entre a folha da porta e a guarnição) e 2,00 m de altura útil;</li> <li>- Ter <u>barras de apoio</u> fixadas firmemente à parede junto à sanita (faixa de parede reforçada), que permitam o acesso lateral à mesma (as barras colocadas de cada lado da sanita devem ser</li> </ul>										

rebatíveis na vertical, e nunca fixas, a fim de permitirem a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas);

- Ter um equipamento de alarme ligado a um sistema de alerta para o exterior que dispare sinal sonoro e luminoso e cumpra as seguintes condições:
  - Os terminais deste equipamento de alarme devem estar colocados a uma altura do piso entre 0,40 m e 0,60 m, para que possam ser alcançados por uma pessoa caída no chão.
  - Embora as normas técnicas prevejam que estes terminais possam ser botões de carregar ou de puxar, é fortemente recomendável que sejam constituídos por cabos de puxar que contornem todo perímetro interno (área de parede) da instalação sanitária;
  - Estes terminais devem ser auto-iluminados para que possam ser vistos no escuro e é recomendável que tenham cor contrastante com a da parede.
- Os manípulos, fechos, trincos, botões de descarga e torneiras, bem como os acessórios existentes (cabides, dispensadores de sabão, de papel higiénico, etc.), devem poder ser acionados usando um punho fechado e ser fixados dentro das zonas de alcance definidas na Secção 4.2 das normas.

Considera-se que as instalações sanitárias públicas adaptadas existentes em zonas balneares acessíveis se enquadram na tipologia de “uso frequente” (referida no ponto 2.9.6 das normas), pois as respetivas dimensões mínimas proporcionarão um uso mais flexível e confortável aos utentes com mobilidade condicionada e permitirão a sua utilização como “instalação sanitária do tipo familiar”, possibilitando o acompanhamento de crianças pequenas ou de outras pessoas que necessitem de apoio, e a colocação de um muda-fraldas.

Este tipo de instalações sanitárias deve cumprir o seguinte:

- O espaço interior deve medir, no mínimo, 2,20 m de largura por 2,20 m de comprimento;
- No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360 graus (ou seja, um círculo com diâmetro igual ou superior a 1,50 m);
- As sanitas acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:
  - A altura do piso ao bordo superior do assento da sanita deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de  $\pm 0,01$ m;
  - As barras de apoio junto à sanita devem ter 0,80 m de comprimento, ser rebatíveis na vertical (devendo poder permanecer nessa posição quando não estiverem em uso), ser colocadas a uma altura do pavimento entre 0,70 m e 0,75 m, e a sua distância ao eixo da sanita será entre 0,35m e 0,40m;
  - As zonas de transferência entre uma cadeira de rodas e a sanita: devem existir zonas livres, com 0,75m de largura por 1,20m de comprimento, de ambos os lados da sanita e na sua parte frontal (esta última, disposta transversalmente ao eixo da sanita);
  - Se for instalado um autoclismo de mochila, o ângulo entre este e o assento da sanita deve ser maior que 90 graus.
- Deve ser instalado um lavatório acessível que não interfira com as áreas de transferência de uma cadeira de rodas para a sanita e que cumpra as seguintes condições:
  - Deve ter uma zona livre de aproximação frontal com 0,75 m de largura por 1,20 m de comprimento e estar firmemente fixado à parede;
  - A altura do lavatório ao piso deve ser de 0,80 m admitindo-se uma tolerância de  $\pm 0,02$ m e por baixo não devem existir elementos cortantes ou abrasivos;
  - Sobre o lavatório deve existir um espelho: se for de inclinação regulável a base do espelho deve estar a uma altura máxima do piso de 1,10 m; se for fixado na vertical, a base deve estar a uma altura máxima do piso de 0,80 m, e o topo a uma altura máxima de 1,80 m.
- No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360° (ou seja, um círculo com diâmetro igual ou superior a 1,50 m).



	<p>As instalações sanitárias adaptadas com as condições atrás indicadas são as mais indicadas e as que recomendamos em zonas balneares acessíveis, por permitirem maior conforto e flexibilidade de uso. No entanto, considera-se admissível que, em alternativa, e enquanto não for possível melhorar a situação, possam ser utilizadas cabinas adaptadas de menores dimensões, também previstas nas normas técnicas, mas para situações de <u>uso pouco frequente</u> das instalações.</p> <p>Este tipo de cabinas deve cumprir o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O <u>espaço interior</u> deve medir, no mínimo, 1,60 m de largura (parede em que está instalada a sanita) por 1,70 m de comprimento;</li> <li>- Entrada, porta de acesso, sistema de alarme, sanita, espelho, conforme os requisitos atrás indicados;</li> <li>- É recomendável que integre um <u>lavatório/lava-mãos acessível</u>, que não interfira com a área de transferência da cadeira de rodas para a sanita;</li> <li>- Zonas de transferência entre uma cadeira de rodas e a sanita: devem existir zonas livres, com 0,75m de largura por 1,20m de comprimento, de um dos lados da sanita e na sua parte frontal (esta última, disposta transversalmente ao eixo da sanita);</li> <li>- Quando, neste tipo de instalações sanitárias, existir mais de uma cabine com sanita acessível, as zonas livres para acesso lateral à sanita por uma pessoa em cadeira de rodas devem estar posicionadas de lados diferentes (acesso alternativo pela direita e pela esquerda);</li> <li>- No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma <u>zona de manobra para a rotação de 180º</u> (consultar ponto 4.4.1 das normas);</li> <li>- <u>Barras de apoio</u> conforme indicado na alínea 5) do ponto 2.9.4 das normas técnicas (caso seja colocada uma barra lateral junto à zona de transferência, terá de ser de tipo rebatível).</li> </ul>
<p><b>Pontos 3 e 5</b></p>	<p><b>Normas sobre acesso ao local de prestação de primeiros socorros</b> <i>(consultar as Secções 4.1 a 4.9 das normas técnicas)</i></p>
	<p>O <u>local de prestação de primeiros socorros acessível</u>, ou seja, adaptado à utilização por pessoas com mobilidade condicionada, deve cumprir o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ser servido pelo <u>percurso acessível existente na praia</u>;</li> <li>- Estar <u>sinalizado</u> como sendo acessível a pessoas com mobilidade condicionada;</li> <li>- Ter uma <u>porta</u> de entrada com, pelo menos, 0,77 m de largura útil (medidos entre a folha da porta e a guarnição) e 2,00 m de altura útil;</li> <li>- Após a instalação do mobiliário, deve existir <u>espaço livre</u> no seu interior que possibilite a circulação e manobra de uma pessoa em cadeira de rodas (ver Secções 4.1 e 4.4 das normas)..</li> </ul>
<p><b>Ponto 3</b></p>	<p><b>Normas sobre acesso ao interior de estabelecimentos de praia: bares, restaurantes, etc.</b> <i>(consultar as Secções 2.12, 4.1 a 4.9 das normas técnicas)</i></p>

	<p>De acordo com o Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 163/2016, de 8 agosto, as normas técnicas aplicam-se aos estabelecimentos comerciais cuja <u>superfície de acesso público ultrapasse 150 m<sup>2</sup></u> (entre os quais os restaurantes), bem como a cafés e bares com as mesmas condições.</p> <p>Assim, os estabelecimentos da zona balnear que tenham aquela superfície de acesso ao público, devem ser <u>servidos por percursos acessíveis</u> e apresentar condições que permitam o usufruto dos serviços ali prestados por utentes com mobilidade condicionada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>Entrada</u> acessível, com 0,77m de largura mínima e soleira de nível ou levemente rampeada);</li> <li>- Percurso acessível até ao <u>balcão de atendimento</u> (o qual deve ter uma zona acessível a pessoas em cadeira de rodas e pessoas de baixa estatura, numa extensão mínima de 0,80 m, e com 0,75 m a 0,85 m de altura), às <u>mesas</u> (as quais devem permitir a utilização por uma pessoa em cadeira de rodas) e a <u>instalações sanitárias adaptadas</u>.</li> </ul> <p><u>Nota:</u></p> <p>A <u>Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto</u> (lei da não discriminação das pessoas com deficiência ou risco agravado de saúde) classifica como prática discriminatória, violadora do princípio da igualdade, a recusa ou limitação de acesso daquelas pessoas a locais públicos ou abertos ao público, bem como o impedimento da fruição de bens e serviços.</p> <p>Assim, a fim de prevenir queixas por discriminação, os estabelecimentos de restauração existentes na praia, ainda que tenham menos de 150 m<sup>2</sup> de superfície de acesso ao público, para além de serem servidos pelo percurso acessível nela existente, deverão garantir, de algum modo, o acesso dos utentes com mobilidade condicionada aos serviços ali prestados ao público.</p>
<p><b>Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7</b></p>	<p><b>Normas sobre sinalização e orientação</b> <i>(consultar a <b>Secção 4.14 das normas técnicas</b>)</i></p>
	<p>Deve existir sinalização que identifique e direcione os utentes para entradas/saídas acessíveis, percursos acessíveis, lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada e instalações sanitárias adaptadas.</p> <p>Recomenda-se que na zona balnear estejam também devidamente sinalizados, através da utilização do símbolo internacional de acessibilidade, todos os espaços, percursos, instalações e serviços acessíveis a utentes com mobilidade condicionada.</p> <p>O símbolo internacional de acessibilidade consiste numa figura estilizada em cadeira de rodas, conforme indicado no desenho do Ponto 4.14.3 das normas técnicas.</p>
<p><b>Ponto 7</b></p>	<p><b>Acessibilidade de conteúdos em sítios Web</b></p>
	<p>O World Wide Web Consortium (W3C) é uma organização internacional que estabelece critérios para a criação e interpretação de conteúdos disponibilizados na Internet. Os sítios da internet desenvolvidos de acordo com estes critérios podem ser acedidos e visualizados por qualquer pessoa, independentemente do <i>hardware</i> ou <i>software</i> utilizados.</p> <p>Em Portugal a RCM (Resolução do Conselho de Ministros) n.º 155/2007, determina que as formas de organização e apresentação dos sítios da Internet do Governo e dos serviços e organismos públicos da administração central sejam escolhidas de forma a permitirem ou facilitarem o seu acesso pelos cidadãos com necessidades especiais, devendo respeitar o nível de conformidade «A» das diretrizes sobre acessibilidade do conteúdo da web, desenvolvidas pelo W3C.</p> <p>Através da ligação <a href="http://www.acessibilidade.gov.pt/">http://www.acessibilidade.gov.pt/</a>, é possível verificar se um determinado sítio Web cumpre as diretrizes de acessibilidade.</p> <p>O Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, determinou que, a partir de 23 de setembro de 2020, constituirá obrigação legal que todos os conteúdos dos sítios Web e aplicações móveis dos organismos públicos, incluindo os da administração pública local, cumpram os requisitos de acessibilidade em vigor e que os sítios Web desses organismos disponibilizem uma Declaração de Acessibilidade.</p>



